



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 170-87.2012.6.02.0033, Classe 30

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

20/08/12

At

ACÓRDÃO Nº 335
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 170-87.2012.6.02.0033, CLASSE 30.
RECORRENTE: SIRLEIDE RAFAEL DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADOS: ERAILDO FIRMINO DE OLIVEIRA.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTO COM O APELO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

- 1.- Apresentando o candidato, integralmente, os documentos elencados na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.373/2011, defere-se o pedido de registro de candidatura.
2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a sentença do juízo *a quo*, deferir o registro de candidatura de Sirleide Rafael do Nascimento Santos, para concorrer nas eleições municipais de 2012, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 20 dia do mês de agosto do ano de 2012.

Orlando Monteiro Cavalcanti Manso
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI/MANSO – Presidente

Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

Rodrigo A. Tenório Correia da Silva
RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 170-87.2012.6.02.0033, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls.42/45) interposto por SIRLEIDE RAFAEL DO NASCIMENTO SANTOS objetivando a reforma da decisão do Juízo da 33ª Zona Eleitoral (fl.39), que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Porto de Pedras/AL.

Constou da referida sentença que a Apelante não teria trazido ao feito a Certidão Criminal da Justiça Estadual de 1º grau, apesar de lhe ter sido concedido o prazo de 72h para providenciar a documentação pertinente.

Nas razões recursais, a Apelante sustentou que apresentou devidamente a Certidão Criminal de 1º grau de âmbito estadual (fl. 36), *"por entender que aquela certidão atinge todas as instâncias de 1º grau do Estado de Alagoas, inclusive o Município de Porto de Pedras(...)"*.

Pediu que o juízo de origem se retratasse e, em não o fazendo, que o feito fosse remetido ao TRE/AL para prover o recurso com o escopo de tornar viável a sua candidatura.

Em sua manifestação de fls. 55/57, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se, inicialmente, pela inexistência de previsão legal quanto ao exercício do juízo de retratação em sede de registro de candidatura. Ao final, opinou pelo desprovimento do recurso, ante a impossibilidade de, em casos desse jaez, juntar-se documento quando da apresentação do recurso.

É o Relatório.



ortunda da comarca onde o candidato tem seu domicílio. ma não merece prosperar, vez que se faz eletricamente necessário a juntada da certidão em que pese a argumentação da pretensa candidata, verifica que a mes- ente e englobaria todos os municípios do Estado de Alagoas.

da Justiça Estadual de 1º grau, da comarca de Maceió, por entender que esta seria sufici- Em suas razões a recorrente sustenta que juntou devidamente a Certidão candidato, mesmo após ter sido a candidata devidamente intimada para tanto. nº 23.373/2011, qual seja, a Certidão da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do de candidatura da recorrente foi a ausência de documentação exigida na Resolução TSE recurso. Nesse ponto, observe que o cerne da decisão de 1º grau que indeferiu o registro Feito esse registro, passo, então, a análise dos fatos aduzidos no presente quando da apreciação do apelo.

nao é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral rever sua decisão Min. Carmen Lúcia. Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura Eleições de 2010, na Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, de relatoria da (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90). Tal artifício foi, inclusive, utilizado pelo próprio TSE, nas candidatura, tendo em vista a celeridade que deve ser imprimida a esse tipo de processo primeira instância o exercício do juízo de retratação, mesmo em casos de registro de Inicialmente, resalto, por oportuno, que é faculdade do juiz eleitoral de mto, passando ao juízo de mérito.

recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o ad- resse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o Verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem inte- seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições municipais de 2012:

por SIRLEIDE RAFAEL DO NASCIMENTO SANTOS, em face de sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 33ª Zona, sediada em Porto de Pedras/AL, que indeferiu Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto

VOTO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
 Recurso Eleitoral nº 170-87.2012.6.02.0033, Classe 30





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 170-87.2012.6.02.0033, Classe 30

Ocorre que, conforme se observa às fls. 51, junto com os demais documentos do recurso foi apresentada a mencionada certidão, oriunda da Comarca de Porto de Pedras, o que supre a falha anteriormente apontada, conforme já decidiu esta Corte, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 79-94, de relatoria do Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, *in verbis*:

Ementa.

RECURSO ELEITORAL REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS. SERVIDOR PÚBLICO. PROVA ROBUSTA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO JUNTO COM O APELO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA. (Acórdão TRE/AL nº 8.840, de 14/08/2012)

Do mesmo modo, o próprio TSE tem temperado o rigor da lei, concebendo validade ao documento juntado em grau recursal (Ag Reg – RO nº 1960-25, Rel. Min. Arnaldo Versiani; Ag Reg – RO nº 2016-68), razão pela qual entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade da recorrente, estando ela apta a concorrer no Pleito de 2012.

Ante o exposto, tendo a recorrente cumprido todos os termos da Resolução TSE nº 23.373/2011, conheço do recurso e LHE DOU PROVIMENTO, para, reformando a decisão do magistrado de primeiro grau, deferir o registro de candidatura de Sirleide Rafael do Nascimento Santos, para concorrer nas eleições municipais de 2012 no município de Porto de Pedras/AL.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 170-87.2012.6.02.0033

Prot. 23.194/2012

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SIRLEIDE RAFAEL DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : Eraído Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, a fim de, reformando a sentença do juízo a quo, deferir o registro de candidatura de Sirleide Rafael do Nascimento Santos, para concorrer nas eleições municipais de 2012, nos termos do voto do eminente Relator, (Acórdão nº 8.885, de 20.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.


ELIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários